

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.624, DE 2022, Nº 3.150, DE 2023, Nº 4.318, DE 2023, Nº 5.398, DE 2023, Nº 332, DE 2024, Nº 864, DE 2024, E Nº 2.777, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para dispor sobre a renda familiar mensal per capita para acesso ao benefício de prestação continuada (BPC), sobre avaliação social, por meio de videoconferência e aplicação de padrão médio; e sobre a previsão de desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada, para a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para dispor, em relação ao benefício de prestação continuada da assistência social, sobre a renda familiar mensal per capita; sobre avaliação social, por meio de videoconferência e aplicação de padrão médio; e sobre a previsão de desconto de faixas percentuais incidentes sobre seu valor, para fins de concessão de benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....

.....
.....
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

.....



* C D 2 5 9 3 8 1 4 1 8 4 0 0 *

§ 14. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo, será deduzido o valor de até 1 (um) salário mínimo do montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência.

.....”(NR)

Art. 3º O § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
§ 3º O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência ou pessoa idosa no cálculo da renda familiar per capita mensal de que trata o inciso II do caput deste artigo, considerando, na forma do regulamento:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento familiar exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º.....

.....
§ 4º A aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo fica condicionada à análise dos critérios de adequação e necessidade excepcionais do recurso de videoconferência, mediante decisão fundamentada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

a) § 11-A do art. 20;



* C D 2 5 9 3 8 1 4 1 8 4 0 0 *

- b) art. 20-B;
- c) § 1º do art. 26-G.

II – o inciso II do caput e o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259381418400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



* C D 2 2 5 9 3 8 1 4 1 8 4 0 0 *